



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.074, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES SITUADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O exercício da atividade e a designação da profissional Doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente, ressaltando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Código 32221-35.

§1º Para os efeitos desta lei, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal no 11.108/2005.

Art. 3º A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I - Incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestações, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II - Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

III - favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

IV - auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

V - utilizar massagens, banhos mornos e compressas para alívio da dor;

VI - estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e

VII - apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

Art. 4º As maternidades, casas de parto e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Congonhas são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o trabalho de parto, parto natural, parto cesariana e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres promoverão individualmente o cadastro de cada Doula que atua naquele estabelecimento, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - rol de procedimentos e técnicas que serão utilizadas pela Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - documentos que comprovem a formação profissional e qualificação da Doula como tal.

§2º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

§3º A presença de Doulas institucionais não substitui a opção da mulher por uma Doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança.

§4º Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta Lei, é da parturiente contratante.

Art. 5º As Doulas, para o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Congonhas, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§3º Reserva-se aos estabelecimentos de saúde o direito de exigir a assinatura de Termo de Responsabilidade da Doula pelas suas próprias práticas durante o acompanhamento, para permitir sua entrada.

Art. 6º É vedado às Doulas a realização dos procedimentos médicos ou clínicos, procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica:

I – aferimento de pressão;

II – avaliação da progressão do trabalho de parto;

III – monitoração de batimentos cardíacos fetais;

IV – avaliação de dinâmica uterina;

V – exame de toque;

VI – administração de medicamentos; e

VII – outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

Art. 7º Fica vedado à Doula aconselhar, orientar, induzir, instigar, incentivar, ensinar, realizar ou participar de qualquer prática abortiva.

Art. 8º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II – multa no valor de 1/2 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria de Saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 9º A Doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§1º A certificação da Doula será feita através de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§2º Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casa de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo necessária a paramentação, esta ficará sob a responsabilidade da instituição.

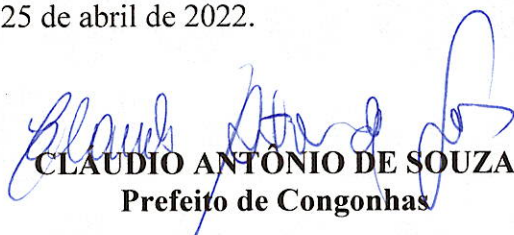
Art. 10. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Congonhas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada Ampla Defesa.

Art. 12. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de abril de 2022.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas